



**PROPOSTA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR
MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO, DE ACORDO COM
O CUSTO EFETIVO DA EXECUÇÃO FISCAL**

PROPOSTA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO, DE ACORDO COM O CUSTO EFETIVO DA EXECUÇÃO FISCAL

Relatório técnico apresentado pelo mestrando Julianderson de Araujo Barros Barbosa, ao Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede - PROFIAP, sob orientação do docente Prof. Dr. Ziel Ferreira Lopes, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Administração Pública.



Resumo

03

Contexto e público-alvo

04

Situação-problema e objetivos

05

Metodologia

06

Diagnóstico e análise

07

Proposta de intervenção

11

Minuta de decreto

12

Responsáveis pela proposta de intervenção

16

Referências

16

Protocolo de recebimento

17

SUMÁRIO

RESUMO

A execução fiscal é um procedimento com baixo índice de recuperação de crédito e alto custo operacional. A relação entre os dois fatores exige que os entes públicos definam um valor mínimo para o ajuizamento.

O objetivo dessa pesquisa é investigar qual o valor economicamente justificável para a cobrança judicial via execução fiscal pelo Município de Juazeiro. Esta pesquisa pode ser classificada como documental, descritiva, aplicada e de abordagem quantitativa.

A pesquisa foi dividida em 02 partes: 1) estudo do custo do processo: procedeu-se à identificação dos processos com baixa definitiva na VFP/Juazeiro em 2023 (8 processos); 2) verificação da eficiência das execuções fiscais do município: o universo definido foi composto pelos processos ajuizados em 2017 (1098 processos).

Identificou-se que o custo de um processo de execução fiscal para a VFP/Juazeiro é de R\$5.557,20, e para o município é de R\$1.860,63. Verificou-se que a execução fiscal do município pode ser considerada eficiente, do ponto de vista da arrecadação (50,93%).

Constatou-se que a utilização do valor do custo efetivo da VFP/Juazeiro, ao invés do valor definido pela resolução 547 do CNJ, aumenta em 10,33% do valor cobrado, e 4% na quantidade de processos que poderia permanecer ativo.

Palavras-chave: Execução fiscal; Custo; Eficiência; Recuperação de crédito.



Uma execução fiscal cujo custo ultrapasse o valor a ser arrecado é contrária ao interesse público e fere, assim, princípios constitucionais e legais” (Faim Filho, 2009).

CONTEXTO

O principal modelo de cobrança e recuperação de créditos públicos adotado no Brasil tem se mostrado ultrapassado e ineficiente, no sentido de se alcançar os resultados buscados na política de recuperação desses valores (Brasil, 2024; Brasil, 2023).

Ao longo de décadas, o poder executivo se limitou a transferir ao judiciário a maior parte da responsabilidade por tal atividade, ajuizando milhares de ações de execução fiscal sem adequado tratamento preparatório de dados, uso de inteligência fiscal, tecnologia ou rotina estratégica informativa capaz de potencializar a reassunção de tais valores ao Erário (IPEA, 2011). E o Judiciário não se mostrou capaz de suportar a quantidade de processos de execução fiscal, tornando o acervo processual maior ano após ano.

Para a execução fiscal se mostrar eficiente teria que apresentar: 1) uma máxima recuperação de créditos recuperáveis, 2) uma não movimentação da máquina burocrática governamental na tentativa ilógica de cobrança de créditos considerados irrecuperáveis ou, ainda, 3) uma relação custo-benefício entre a dívida e o uso de recursos públicos envolvidos na recuperação dela seja desfavorável e não justifique a ação.

O êxito na arrecadação tributária - sendo a cobrança do crédito tributário via execução fiscal uma dos instrumentos de política fiscal - orienta-se fortemente no sentido da justiça fiscal, uma vez que, arrecadando-se mais e melhor, é possível ampliar a receita pública sem necessariamente aumentar os tributos, respeitando-se, desse modo, a capacidade contributiva dos contribuintes (Santos, 2009; De Oliveira; Araujo, 2015).

Notadamente, após o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 1355208, no Tema 1184, em decisão em sede de Repercussão Geral, e, da Resolução nº 547 do CNJ, que, além de o Poder Judiciário ter definido o valor mínimo para justificar a movimentação da máquina judiciária para os processos de execução fiscal, definiu que o ajuizamento passou a ser tratada como a "última ratio" do procedimento de cobrança. Isto porque, o ente público deverá buscar cobrar por outras vias, com a tentativa de negociação e com a cobrança extrajudicial, sendo esses requisitos obrigatórios a serem cumpridos. Uma vez cumpridos tais requisitos é que poderá ajuizar.

Ademais, o Município de Juazeiro tem legislação local definindo o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal desde 2016, mas sem observância na prática por parte da Procuradoria-Geral do Município (PGM), necessário se faz analisar o custo provável que a decisão do Judiciário poderá ter na arrecadação municipal, na medida em que centenas de processos serão extintos.



PÚBLICO-ALVO

O público-alvo desta proposta de intervenção são os gestores da Procuradoria-Geral do município de Juazeiro-BA, por serem os responsáveis pela política de recuperação de créditos públicos daquela municipalidade.

Os benefícios diretos serão a identificação do custo da execução fiscal, o que poderá direcionar de maneira mais objetiva as cobranças dos créditos, sendo mais um fator de análise para o planejamento e organização da política fiscal.

SITUAÇÃO PROBLEMA

A recuperação do crédito fiscal, tributário ou não, representa um papel essencial na proteção ao erário, pois devolve aos cofres públicos valores não adimplidos de modo voluntário, permitindo sua destinação a favor da coletividade, tal como devido.

A baixa arrecadação decorrente da ineficiência dos meios atuais de cobrança da dívida ativa dos municípios brasileiros – seja pelas dificuldades estruturais e operacionais que os entes públicos sofrem para exercer a competência arrecadatória ou a gestão tributária, seja por sofrerem com a escassez de quadros técnicos – é um problema enfrentado pela grande maioria das procuradorias municipais, que buscam alternativas viáveis para consecução dos valores devidos pelos contribuintes devedores.

Do ponto de vista prático, tem-se a oportunidade de desenvolver um estudo que sirva de base para os gestores municipais e aos advogados públicos numa espécie de racionalização no ingresso de novas ações judiciais, levando em conta as informações úteis de custos e dos processos judiciais, para a melhoria dos serviços ofertados como um todo.

Diante disso, o problema de pesquisa que se pretende responder é o seguinte: qual é o valor economicamente justificável a promover ações de execução fiscal pelo Município de Juazeiro?



OBJETIVOS

GERAL

Investigar qual seria o valor economicamente justificável para que o município de Juazeiro cobre créditos públicos via execução fiscal.

ESPECÍFICOS

- Identificar o custo unitário da execução fiscal para a Vara da Fazenda Pública de Juazeiro (VFP/Juazeiro)
- Constatar o custo da execução fiscal para o Município de Juazeiro;
- Verificar se a execução fiscal do município de Juazeiro pode ser considerada eficiente;
- Comparar o custo da execução fiscal para a VFP/Juazeiro com o valor definido pelo Judiciário, a partir da Resolução 547 do CNJ;

METODOLOGIA

Classificação

A pesquisa é considerada:

- quantitativa, quanto à abordagem;
- documental, quanto aos meios;
- descritiva e aplicada, quanto aos objetivos.

Universo

A pesquisa foi dividida em 02 partes:

1) estudo do custo do processo: procedeu-se à identificação dos processos com baixa definitiva na VFP/Juazeiro em 2023 (308 processos);

2) verificação da eficiência das execuções fiscais do município: o universo definido foi composto pelos processos ajuizados em 2017 (1098 processos).

Amostra

Cálculo amostral (nível de confiança de 95% e uma margem de erro de 5%):

1) estudo do custo do processo: 172 processos

2) verificação da eficiência das execuções fiscais do município: 285 processos

Etapas

➤ **Pesquisa documental:** levantamento e organização do material com enfoque na busca por referenciais teóricos correlatos às execuções fiscais.

➤ **Buscas ampliada por referencial teórico** envolvendo políticas públicas, eficiência, Administração Pública, reforma do Estado.

➤ **Coleta de dados** primários (processos judiciais) e dados secundários (relatórios do CNJ, PGFN, Juazeiro).

Os dados foram tratados utilizando-se a ferramenta Excel do Office.

➤ **Análise e resultados:**

1. Cálculo do custo da EF para a VFP;
2. Cálculo do custo da EF para o município;
3. Analisar se a EF do município de Juazeiro pode ser considerada eficiente;
4. Comparar o custo da EF para a VFP com o valor definido pelo Judiciário, após a Resolução 547 do CNJ.



DIAGNÓSTICO E ANÁLISE

▶ Cálculo do custo médio de um processo de execução fiscal para a Vara da Fazenda Pública de Juazeiro

Custo médio total provável de um processo de execução fiscal no valor de R\$4.685,39 (IPEA, 2011)

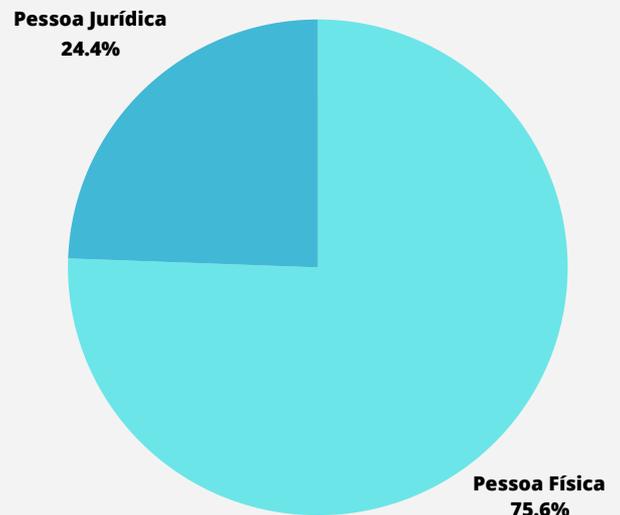
A metodologia que embasou a realização do estudo do IPEA será usada na presente pesquisa, a fim de se alcançar o objetivo específico, considerando a realidade individual do Judiciário de Juazeiro.

Base da metodologia: processo de execução fiscal médio” (PEFM), que é uma representação idealizada média dos processos em trâmite na vara objeto da pesquisa durante o período do levantamento. Neste caso, é a síntese dos processos que constam como baixados definitivamente em 2023, no PJe.

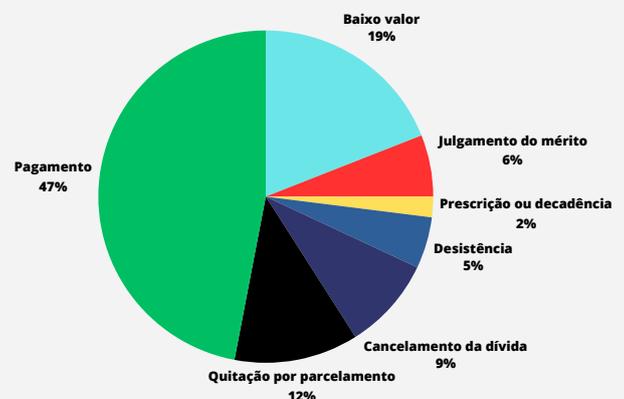
O PEFM é construído a partir de 3 elementos básicos: i) o fluxo procedimental dos processos (sequência típica de atos processuais praticados nos processos); ii) frequência dessas atividades; e, iii) os tempos totais por cada atividade processual. E é representado pela seguinte fórmula:

$$\text{PEFM}_{vfp} = \Delta tw(a) + \Delta tw(b) + \Delta tw(c) + \Delta tw(d) + \Delta tw(e) + \Delta tw(f) + \Delta tw(g) + \Delta tw(h) + \Delta tw(i) + \Delta tw(j)$$

Da análise dos processos, verificou-se que as execuções fiscais da VFP/Juazeiro envolveram basicamente o Município de Juazeiro no polo ativo (88,67%) contra executados pessoas físicas (75,58%) e pessoas jurídicas (24,42%).



O grau de satisfação chega a exatos 59%



Frequências e o tempo total pela carga de trabalho ponderada dos atos da execução fiscal na VFP/Juazeiro, em 2023:

		Frequências	Tempos totais (em dias)
Autuação	a	1,00	4
Despacho inicial	b	0,92	462
Citação	c	0,59	678
Suspensão	d	0,27	187
Penhora	e	0,08	321
Objecção / impugnação	f	0,09	34
Reconhecimento da dívida	g	0,02	9
Sentença	h	1,00	113
Recurso	i	0,37	190
Baixa	j	1,00	377
Tempo total dos atos (em dias)			1.468,77
Tempo total dos atos (em anos)			4 anos e 8 dias

Introduzindo-se os lapsos temporais descritos na fórmula, a função entre frequências e tempos médios prováveis de duração das etapas processuais adquire o seguinte conteúdo:

$$\text{PEFMvfp} = 1(4) + 0,92(462) + 0,59(678) + 0,27(187) + 0,08(321) + 0,09(34) + 0,02(9) + 1(113) + 0,37(190) + 1(377) = \mathbf{1.468,77}$$

Para transformar em medida de custo as informações sobre a frequência e o tempo médio total de duração de cada uma das etapas que compõem o PEFM, foi construído um indicador denominado custo médio por processo/dia (CMPD).

Orçamento executado: R\$5.218.570.726 / Total de execuções fiscais pendentes no TJBA: 1.204.911.

Custo médio por processo/ano (CMPA) = R\$1.492,26

CMPD = R\$3,92.

Valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) foi de R\$200,37.

$$\text{PEFMcmt} = \{R\$3,92(1.468,77)\} - R\$200,37 = \mathbf{R\$5.557,20}$$

Custo médio total provável do PEFMvfp é de R\$5.557,20

➤ Custo provável da execução fiscal para o município de Juazeiro

As definições de unidades de custo adotadas neste levantamento foram classificadas em duas modalidades predominantes:

1) despesas orçamentárias gerais de custeio e capital:

A despesa anual empenhada para a PGM em 2023, no valor de R\$372.000,00 dividida pelo nº de execuções fiscais ativos naquele ano (3379) = CMPA de R\$43,75 e CMPD de R\$0,14.

E, considerando que o tempo de tramitação do processo baixado na execução fiscal no TJBA é de 6 anos e 4 meses (Brasil, 2024a), equivalente a 2310 dias, o **custo baseado nas despesas empenhadas pode ser estimado em R\$312,50.**

2) os custos de mão de obra, por remuneração.

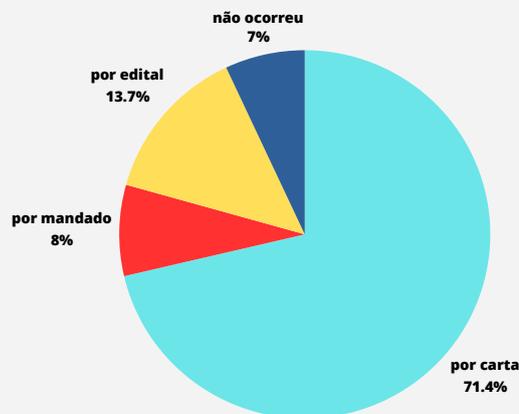
Dividindo-se a soma das remunerações dos 12 funcionários públicos (R\$770.486,10) no ano, com a quantidade de executivos fiscais (3379), obtém-se o valor de R\$228,02, sendo este o CMPA, e, R\$0,73 o CMPD.

Logo, **o custo baseado em gasto com pessoal seria aproximadamente de R\$1.686,30.**

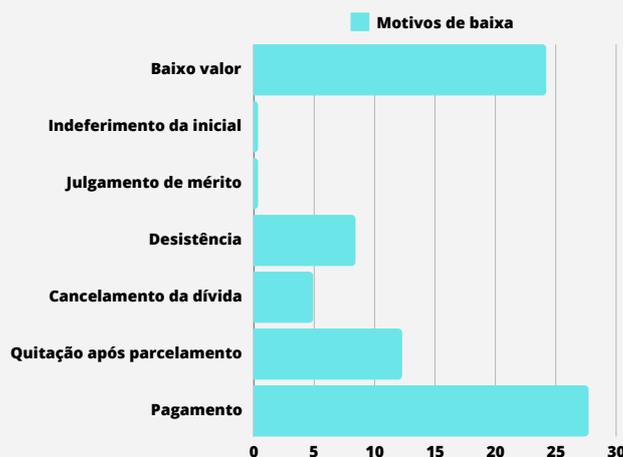
O custo provável do processo de execução fiscal para o município de Juazeiro é de R\$1.998,80.

➤ Processos de execução fiscal do município de Juazeiro

Houve citação em 57,2% dos casos

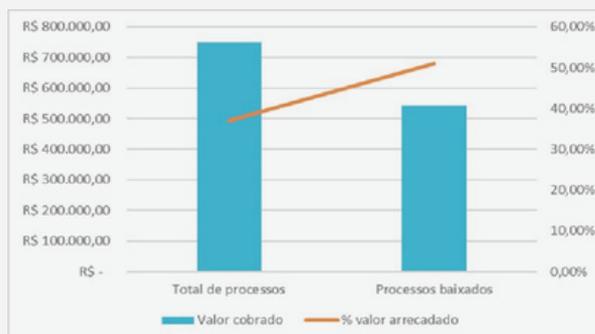


78,25% dos processos foram baixados, sendo 40% com satisfação do crédito.



Arrecadação: R\$276.558,13 no total e R\$2.461,30 de média.

- 37% do valor cobrado foi arrecadado.
- Dos casos já finalizados, a arrecadação sobre para 50,93%,



➤ Comparação entre o custo da execução fiscal para a VFP/Juazeiro e o valor definido pelo Judiciário

R\$ 10.000,00 - Resolução 547/2024 do CNJ (Brasil, 2024b):

- 98% dos processos se encontravam abaixo do limite e correspondiam a 79,33% do montante total.
- Somente 2% das dívidas excediam a esse teto, mas correspondiam a 20,67% do montante devido.

Valor total das dívidas	Qtd	% qtd.	Valor	% valor
Abaixo de R\$ 10.000,00	2	98,00	R\$362.654,48	79,33
Acima de R\$ 10.000,00	6	2,00	R\$387.052,53	20,67
Total	285	100	R\$749.707,01	100,0

R\$ 5.557,20 - custo do PEFM da VFP/Juazeiro:

- 94% dos processos se encontravam abaixo do limite e correspondiam a 31% do montante total.
- 6% das dívidas excediam a esse teto, mas correspondiam a 69% do montante devido.

Valor total das dívidas	Qtd	% qtd.	Valor	% valor
Abaixo de R\$ 5.557,20	269	94	R\$519.998,81	69,0
Acima de R\$ 5.557,20	16	6	R\$149.806,22	31,0
Total	285	100	R\$749.707,01	100,0

a aplicação do custo efetivo da VFP/Juazeiro, ao invés do valor definido pelo CNJ, aumenta em 10,33% do valor cobrado passível de recuperação, e 4% na quantidade de processos que poderia permanecer ativo.

Além do impacto que será causado nos processos em andamento, a referida resolução também atinge as novas execuções que poderão ser propostas.

Isto porque, o Município de Juazeiro tem atualmente normativo definindo o valor mínimo para ajuizamento, que está no patamar de 15 VRFs, equivalente a R\$2.559,75, no ano de 2024.

Isso significa que, o município pode ajuizar acima desse valor, já que o STF no Tema 1184 reconhece a competência tributária, ou seja, a definição do mínimo para ajuizar permanece com o ente público exequente. Contudo, uma vez ajuizado, se a execução for inferior aos R\$10.000,00, poderá ser extinta se não houver movimentação útil em 1 ano. Ou seja, a execução terá que ser mais certa do que nunca.



PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

Segundo Brandão Filho (2021), a cobrança de crédito se mostra efetiva:

- 1) na máxima recuperação de créditos recuperáveis;
- 2) na não movimentação dos órgãos públicos envolvidos em uma tentativa ilógica de cobrança de créditos considerados irrecuperáveis;
- 3) quando a relação custo-benefício entre a dívida e o uso de recursos públicos envolvidos na recuperação dela seja desfavorável e não justifique a ação.

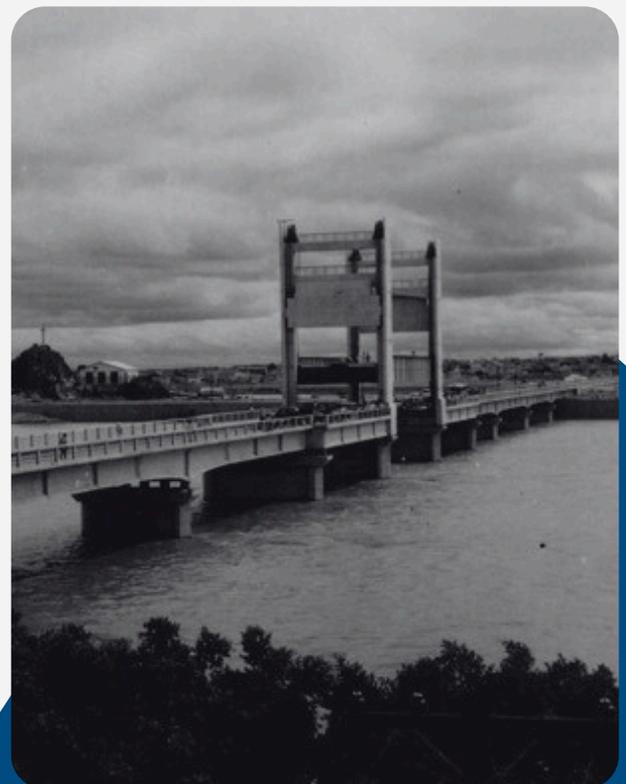
Os entes públicos precisam organizar suas estruturas e estratégias de cobrança, com um ajuizamento seletivo, e a identificação do custo para a cobrança se mostra importante nesse sentido.

Até porque, com o novo modelo de execução fiscal, a partir do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, a cobrança judicial se tornou definitivamente a última etapa da cobrança da dívida.

Logo, deve-se estabelecer um valor mínimo para o ajuizamento, e, por conseguinte, os créditos abaixo desse teto serão cobrados exclusivamente pela via extrajudicial.

Assim, a partir dos objetivos da dissertação, o presente relatório busca sugerir alteração normativa quanto ao valor antieconômico para ajuizamento de execução fiscal, para 33 VRFs, em 2024, por ser valor aproximado ao custo efetivo do processo de execução fiscal para o Judiciário de Juazeiro, assim como procedimento para cobrança dos créditos que se encontrem abaixo desse limite.

A sugestão tem por base o trabalho de Oliveira (2019) e a Lei municipal 3.294/2024 de Manaus (Manaus, 2024), adaptada para a realidade observada de Juazeiro.



Fonte: IBGE

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/juazeiro/historico>

Minuta de Decreto

DECRETO Nº XXX/2024

Dispõe sobre o procedimento de cobrança extrajudicial e judicial, define o valor mínimo para execução fiscal e dá outras providências.

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO o quanto disposto no inciso I do artigo 542, do Código Tributário Municipal (CTM), no qual estabelece que a dívida ativa será cobrada por procedimento extrajudicial e judicial.

CONSIDERANDO o quanto disposto no Artigo 546-A, inciso I, do Código Tributário Municipal, no qual autoriza a estipulação de valor mínimo de crédito tributário para fins de cobrança judicial ou extrajudicialmente, sejam elas de natureza tributária ou mesmo de natureza não tributária, visando com isso garantir economicidade de recursos financeiros e a um só tempo a eficiência administrativa no ajuizamento, na manutenção e na condução de processos judiciais.

CONSIDERANDO que o custo efetivo de um processo de execução fiscal na vara da fazenda pública de Juazeiro é de R\$5.557,20, para o ano de 2024.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os meios alternativos de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral do Município, na forma prevista no art. 542 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 1º de janeiro de 2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º. Todos os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta disporão do prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a cobrança administrativa dos débitos, tributários ou não tributários, de sua competência, a contar da data de sua constituição definitiva.

Art. 3º. Vencido o prazo de que trata o artigo anterior sem êxito na cobrança efetuada, os débitos deverão ser imediatamente encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para controle de legalidade e sua consequente inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º. O controle de legalidade e a inscrição em Dívida Ativa do Município observarão os requisitos e os procedimentos disciplinados por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º. Os débitos encaminhados para inscrição, cujas informações não permitam a precisa identificação do devedor, da sua localização e/ou a correta quantificação dos valores cobrados, serão devolvidos pela Procuradoria-Geral do Município aos órgãos ou entidades de origem, para retificação dos dados necessários à futura cobrança.

Art. 4º. Efetuada a inscrição na Dívida Ativa do Município, os débitos serão segregados pela Procuradoria-Geral do Município, conforme as faixas de valores dispostas abaixo e encaminhados, inicialmente, para as seguintes modalidades de cobrança:

- I - débitos de valores consolidados de até 33 VRFs: cobrança extrajudicial, exclusivamente;
- II - débitos iguais ou superiores a 33 VRFs: cobrança extrajudicial e judicial.

§ 1º. O cálculo dos valores de que trata o presente artigo deverá considerar a soma dos débitos consolidados das inscrições agregadas.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

Art. 5º. A cobrança da dívida ativa do Município observará, preferencialmente, o seguinte procedimento:

- I - vencido o prazo para o pagamento do crédito, ocorrerá a sua inscrição em dívida ativa;
- II - após a inscrição do crédito na Dívida Ativa, a PGM notificará o devedor para regularizar o montante devido, com a advertência de que a inércia do devedor acarretará a cobrança extrajudicial ou judicial da dívida,
- III - inexitosas as etapas anteriores, será feita a cobrança extrajudicial, mediante inclusão em cadastro de inadimplente e/ou protesto da extrajudicial da CDA, nos termos da legislação de regência;
- IV - os casos indicados no inciso II do art. 4º e que permanecerem devedores serão encaminhados para o ajuizamento da execução fiscal.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Município notificará o devedor para regularizar o montante devido, no prazo de cinco dias.

§ 1º Ato do Procurador-Geral do Município poderá fixar prazo maior do que o estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Constará da notificação a advertência de que a inércia do devedor acarretará a cobrança extrajudicial ou judicial da dívida, conforme os parâmetros estabelecidos em norma específica.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município poderá firmar cooperação com os órgãos do Poder Judiciário para que a notificação estabelecida no caput deste artigo seja elaborada em mutirões ou rotinas de solução de demandas em fase pré-processual instituídos pelos Tribunais.

CAPÍTULO III DOS MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO FISCAL OU CENTROS DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 7º. A Procuradoria-Geral do Município, antes de promover a Execução Fiscal ou realizar mecanismos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, poderá realizar mutirões de regularização fiscal ou instituir centros de solução extrajudicial, presenciais ou eletrônicos.

§1º. Para a instituição dos procedimentos previstos no caput deste artigo, a Procuradoria-Geral do Município poderá firmar cooperação com os órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º. Poderão ser oferecidos descontos em relação aos valores a serem transacionados, conforme autorizado em lei específica.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

Art. 8º. Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser inscritos no cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, desde que não haja nenhuma causa extintiva ou suspensiva da obrigação.

Parágrafo único. Preferencialmente, serão negativados os créditos de pessoas físicas.

Art. 9º. Observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará para protesto extrajudicial, preferencialmente, as Certidões de Dívida Ativa de débitos referentes a pessoas jurídicas.

Art. 10. Não serão levados a protesto ou a inscrição em cadastro de inadimplentes, os débitos:

- I - objeto de demanda judicial capaz de suspender sua exigibilidade;
- II - vinculados a imóveis cujo cadastro não tenha sido previamente validado pela Procuradoria-Geral do Município, a partir da obtenção de matrícula imobiliária atualizada.
- III - débitos prescritos.

§ 1º. A inscrição em cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial serão precedidos de verificação a ser efetivada pela Procuradoria-Geral do Município a respeito da atualidade do débito e da validade dos dados cadastrais.

§ 2º. No caso do inciso I deste artigo, o protesto extrajudicial ou inscrição em cadastro de inadimplentes serão efetivados tão logo deixe de existir a causa de suspensão da exigibilidade.

§ 3º. Os procedimentos de inscrição em cadastro de inadimplentes e de protesto extrajudicial dar-se-ão de forma centralizada, preferencialmente por meio da remessa de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações.

§ 4º. A Certidão de Dívida Ativa deverá ser encaminhada para protesto acompanhada de informações para a quitação ou parcelamento.

§ 5º. O Município não arcará com quaisquer despesas pelas inclusões, desistências e cancelamentos de protestos, que venham a ser solicitados pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 11. Será solicitado o cancelamento do protesto quando:

- I - o devedor quitar o débito;
- II - o devedor formalizar parcelamento administrativo e comprovar o pagamento da primeira parcela;
- III - a Procuradoria-Geral do Município informar ao Tabelionato onde se efetivou o protesto a existência de demanda judicial capaz de suspender a exigibilidade do débito;
- IV - for constatada a existência de erro cadastral ou inexatidão no lançamento.

§ 1º. A solicitação de cancelamento de protesto será enviada ao Tabelionato preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º. O devedor deverá comprovar junto ao Tabelionato o pagamento dos emolumentos devidos em razão do protesto efetivado.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento mencionado no inciso II deste artigo ou da extinção da demanda judicial mencionada no inciso III, poderá ser efetivado novo protesto.

CAPÍTULO V DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 12. Os débitos que se enquadrem nos casos do art. 4º, II, deste Decreto serão encaminhados para ajuizamento da execução fiscal.

§ 1º. Em se tratando de débitos lançados em desfavor de devedores contumazes ou cujos valores sejam iguais ou superiores a 0 VRFs, poderão ser adotadas outras medidas adicionais de cobrança antes do ajuizamento de que trata o caput deste artigo, como a interposição de cautelar fiscal visando a prévia indisponibilidade dos bens do devedor, nas hipóteses autorizadas por Lei.

§ 2º. Considera-se como contumaz o devedor que deixar de satisfazer quaisquer obrigações, de natureza tributária ou não, com o Município de Juazeiro, por, no mínimo, cinco (05) exercícios, subsequentes ou não.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para os débitos que, na data da publicação deste Decreto, já estejam ajuizados e cujos valores consolidados sejam inferiores a 33 VRF, a Procuradoria-Geral do Município deverá requerer a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, para a realização de cobrança extrajudicial, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, desde que não sejam decorrentes de decisões do Tribunal de Contas ou de casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo é condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública.

Art. 14. O disposto neste Decreto não exclui a possibilidade de aplicação de outros meios alternativos de cobrança a serem usados pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Juazeiro-BA, ... de ... de 2024.

RESPONSÁVEIS PELA PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

Julia Anderson de Araujo Brros Barbosa

Mestrando em Administração Pública pela Rede PROFIAP/ UNIVASF.

(julianderson.barbosa@univasf.edu.br)

Ziel Ferreira Lopes

Doutor e Mestre em Direito Público pela UNISINOS

Docente da Universidade Federal do Vale do São Francisco

(ziel.lopes@univasf.edu.br)

REFERÊNCIAS

BRANDÃO FILHO, Murillo César de Mello. Perfil Estratégico de Inadimplência por Quantidade (PEIQ): exame jurídico do uso de ferramentas analíticas para recuperação de créditos públicos. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31 maio. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 547**, de 22 de fevereiro de 2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. 2024b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 31 maio/2024.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em números 2023** – Dados de 2022. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn-em-numeros-2023-versao-20042023.pdf>, Acesso em 28 de nov. 2023.

DE OLIVEIRA, Bruno Bastos; ARAÚJO, Edjane Barbosa De Freitas. Justiça Fiscal como mecanismo de promoção do desenvolvimento nacional. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 1, n. 1, p. 625-643, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/206>. Acesso em 14 jul. 2024.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Execuções Fiscais de Pequeno Valor e o Respeito ao Erário. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 23, p. 119-143, 2009. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1610>. Acesso em: 14 jul. 2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**. Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

MANAUS. Lei nº 3.294, de 27 de março de 2024. **INSTITUI procedimentos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa do Município de Manaus e dá outras providências**. Manaus, AM: 2024. Disponível em: <http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2024/marco/DOM%205794%2027.03.2024%20CAD%201.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Albuquerque Gomes de. **O esgotamento do modelo judicial de cobrança de créditos da Fazenda Pública: a experiência adotada no município de Manaus a partir dos procedimentos extrajudiciais de solução de conflitos**. Dissertação (Mestrado profissional) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2019.

SANTOS, Élvio G. Justiça Fiscal, capacidade contributiva e a promoção da igualdade. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 8, n. 22, 2009. DOI: 10.25109/2525-328X.v.8.n.22.2009.247. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/247>. Acesso em: 14 jul. 2024.

Protocolo de recebimento do produto técnico-tecnológico

À Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro

Pelo presente, encaminhamos o produto técnico-tecnológico intitulado “PROPOSTA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO, DE ACORDO COM O CUSTO EFETIVO DA EXECUÇÃO FISCAL”, derivado da dissertação de mestrado “RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: o custo-benefício do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro-BA”, de autoria de “Julianderson de Araujo Barros Barbosa”.

Os documentos citados foram desenvolvidos no âmbito do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (Profiap), instituição associada à Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF).

A solução técnico-tecnológica é apresentada sob a forma de um “relatório técnico conclusivo” e seu propósito é “sugerir alteração normativa quanto ao valor antieconômico para ajuizamento de execução fiscal, para 33 VRFs, em 2024, por ser valor aproximado ao custo efetivo do processo de execução fiscal para o Judiciário de Juazeiro”.

Solicitamos, por gentileza, que ações voltadas à implementação desta proposição sejam informadas à Coordenação Local do Profiap, por meio do endereço “profiap@univasf.edu.br”.

Juazeiro-BA, 25 de julho de 2024.

Registro de recebimento

Discente: Julianderson de Araujo Barros Barbosa.

Orientador: Prof. Dr. Ziel Ferreira Lopes

Universidade Federal do Vale do São Francisco

julho/2024

